



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITOS HUMANOS E RESSOCIALIZAÇÃO:
A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: MARCOS GABRIEL GONCZAROWSKA VELLOZO
RESPLANDES

ORIENTADOR: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

MARCOS GABRIEL GONCZAROWSKA VELLOZO RESPLANDES

**DIREITOS HUMANOS E RESSOCIALIZAÇÃO:
A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

MARCOS GABRIEL GONCZAROWSKA VELLOZO RESPLANDES

**DIREITOS HUMANOS E RESSOCIALIZAÇÃO:
A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, à minha formação acadêmica e de algum modo, me impulsionaram a chegar até aqui, em especial à minha mãe, Samira Cristi Gonczarowska Vellozo, que sempre me incentivou a perseguir os meus sonhos e vislumbrou em mim sempre o melhor.

Agradeço a minha família por ter me dado forças e encorajamento para que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudo.

Agradeço a todos os meus professores, pela experiência transmitida em seus ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita.

(Michel Foucault)

SUMÁRIO

RESUMO	08
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I – ORIGEM DA PENA E <i>JUS PUNIENDI</i> DO ESTADO	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA.....	12
1.1.1 Vingança Divina.....	12
1.1.2 Vingança Privada.....	13
1.1.3 Vingança Pública.....	14
1.2 NASCIMENTO DA PRISÃO.....	14
1.3 FINALIDADE DA PENA.....	17
CAPÍTULO II – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	18
2.1 RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI Nº 7.210 DE 1984.....	19
2.2 DIREITOS HUMANOS DO PRESO.....	20
2.2.1 Direitos do Preso na Constituição Federal de 1988.....	21
2.2.2 Direitos Humanos na Lei de Execução Penal.....	23
2.3 PERFIL DOS PRESOS NO BRASIL.....	25
CAPÍTULO III – INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	38
3.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS.....	39
3.1.1 Falta de Assistência.....	40
3.1.1.1 Assistência Material.....	40
3.1.1.2 Assistência à Saúde.....	43

3.1.1.3	Assistência Jurídica.....	44
3.1.1.4	Assistência Educacional.....	46
3.1.1.5	Assistência Social.....	47
3.1.1.6	Assistência Religiosa.....	47
3.1.1.7	Assistência ao Egresso.....	48
3.1.2	Tortura e Maus Tratos Diários.....	49
3.2	SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	50
3.3	ÓCIO SUBSIDIADO.....	51
3.4	REINCIDÊNCIA INSTITUCIONAL.....	52
3.5	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTROLE CARCERÁRIO.....	53
3.6	CUSTO ELEVADO DA MANUTENÇÃO DE PRESOS.....	54
3.7	POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA REFORMA PRISIONAL EFETIVA.....	55
3.7.1	Penas Alternativas.....	55
3.7.2	Projeto Panóptico.....	55
3.7.3	Método APAC.....	57
	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	61

RESUMO

O presente estudo pretende examinar as lacunas do Sistema Penitenciário Brasileiro à luz dos Direitos Humanos e da ressocialização do apenado como os principais motivos que, em razão de sua inobservância, ensejam a ineficácia do cárcere brasileiro. Como foco de análise, esta monografia optou pelo estudo da evolução histórica dos sistemas penais e da aplicação da pena de prisão no decurso cronológico da humanidade, bem como pela assimilação das divergências entre as realidades fática e jurídica que envolvem a execução da pena privativa de liberdade no Brasil. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou obter dados sobre os presos, levantar o perfil do encarcerado brasileiro, especialmente no que concerne ao gênero, às incidências penais, à etnia, à escolaridade, ao tempo de condenação, além de obter dados e informações sobre os estabelecimentos prisionais em conformância com o previsto na Lei de Execução Penal. Com esses resultados, observou-se que as graves violações dos direitos humanos, a superlotação carcerária, o ócio subsidiado, a reincidência institucional, o controle carcerário nas mãos das organizações criminosas e o custo elevado da manutenção de presos implicam no colapso do sistema prisional e configuram imenso obstáculo para a reinserção social do condenado como objetivo último e primordial da pena privativa de liberdade no Brasil. Em suma, todo o processo consistiu na cognição dos fundamentos da prisão e nas razões da incapacidade do cárcere brasileiro de transformar a conduta humana, ressocializar o condenado e restaurar a ordem e a segurança pública e social.

Palavras-chave: direitos humanos, ressocialização, sistema penitenciário brasileiro, ineficácia, execução penal.

INTRODUÇÃO

Na vigência da Constituição Federal de 1988 e do regime de Estado Democrático de Direito são encontrados, ainda, dentre tantos desafios, dois grandes obstáculos: a efetiva prestação da Pretensão Punitiva Estatal ao lume da ressocialização do apenado e a insistência em um Sistema Penitenciário que tem se mostrado cada vez mais custoso, ineficiente, mais cruel e desumano, violando uma série de preceitos, fundamentos, princípios constitucionais e da própria natureza humana.

Superlotação carcerária, condições insalubres de higiene, má administração dos presídios, absoluta ausência de interesse governamental em criação de programas de incentivo à reintegração social do apenado, além de altas taxas de reincidência são algumas das questões flagrantes no Sistema Penitenciário que já conta com 759.518 presos e forma a terceira maior população carcerária do mundo – atrás somente dos Estados Unidos e da China –, consoante dados do *World Prison Brief*, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pelo *Institute for Crime & Justice Research* e pela *Birkbeck University of London*.

Para fins de melhor assimilação, o presente trabalho foi elaborado a partir de três capítulos. No primeiro, foram apresentadas as origens das penas e do direito de punir do Estado, a evolução histórica da Justiça, o nascimento da prisão e a finalidade da pena.

No segundo capítulo, avaliou-se o Sistema Penitenciário Brasileiro, sua breve historicidade à luz da evolução legislativa e a ressocialização do celerado como objetivo da Lei nº 7.210/1984. Também foram analisados os Direitos Humanos

do Preso e demonstrado, por meio de dados estatísticos, o perfil do encarcerado brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, que trata do tema central da pesquisa foram abordados os motivos que levam à ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro, tendo como cerne do colapso prisional a grave violação dos direitos dos presos, a falta de assistência prevista na Lei de Execução Penal, a superlotação carcerária, o ócio subsidiado, a reincidência institucional, o controle carcerário nas mãos das Organizações Criminosas, bem como o custo elevado da manutenção de presos. Em remate, foram apresentados, de forma breve e sucinta, alguns possíveis caminhos prisionais e alternativas à falência do modelo prisional atual.

Com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista o estudo dos Direitos Humanos, pretende-se realizar uma abordagem histórica, legal e doutrinária – por meio dos métodos indutivo, teórico e estatístico – objetivando demonstrar a problemática que envolve os reflexos da violação dos direitos do preso e da falta de ressocialização que acarretam a Ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro. A pretensão é, pois, analisar os questionamentos relacionados com a eficácia das penas impostas aos condenados no cárcere brasileiro, refletindo-se sobre o caráter histórico, humanístico e teleológico da pena.

CAPÍTULO I – ORIGEM DA PENA E *JUS PUNIENDI* DO ESTADO

Sendo a multiplicação do gênero humano superior ao provimento de suas necessidades pela natureza, surge-se o mister de reunirem-se, forçados pela conveniência, os homens até então selvagens.

Estabelecida a sociedade, vivendo em contínuo estado de guerra, conquanto; cansados de viverem sob o temor de encontrar inimigos por toda parte e de gozar de uma liberdade individual ilimitada e da conseqüente e constante desordem social, sacrificaram de uma parte de suas liberdades a fim de gozarem do restante com maior segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, constituindo o fundamento do direito de punir “[...] sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.” (BECCARIA, 2015, p. 23)

Conforme elucida Hobbes (2003, p. 109):

[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.

Por sua vez, ensina Rousseau (2011, p. 29):

[...] o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural a tudo o que tenta e pode atingir; ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. [...] o único estímulo do apetite é servidão, e a obediência à lei prescrita é liberdade. (grifado)

Portanto, não bastava constituírem esse depósito de liberdades. Era necessário combater a tendência natural e particular do homem de tentar usurpar sua parcela de liberdade e a dos demais, com o fim de evitar o retorno social do constante estado de guerra de todos contra todos e a perda da liberdade civil e da propriedade dos povos.

Instituíram-se, assim, mecanismos sensíveis e poderosos para conter o anseio natural de transgressão do ser humano que direcionaria a sociedade em seu antigo caos. Tais mecanismos foram as penas, estabelecidas pela vontade geral, contra aqueles que violavam as leis – e que não deveriam ultrapassar a necessidade de manutenção do bem comum; qualquer pena que tome esse caráter seria uma pena injusta por sua natureza. (BECCARIA, 2015, p. 23-24)

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA

Pode-se afirmar, indubitavelmente, que a história da pena se confunde com a história da própria humanidade. (MASSON, 2011, p. 53)

Destarte, compreender a evolução histórica dos períodos da justiça é de suma importância no que concerne à assimilação da pena e do sistema penitenciário adotado no contexto hodierno.

Assim, de forma didática, é adotado pela doutrina a divisão tríplice das fases evolutivas dos sistemas penais, a saber: 1) Vingança Divina, 2) Vingança Privada e 3) Vingança Pública. Analisar-se-á, portanto, cada uma.

1.1.1 – Vingança Divina

Nessa fase, a repressão do crime é a satisfação dos deuses. Em geral, é o sistema de justiça adotado pelos povos ágrafos, sendo o crime um atentado contra a divindade, a religião frequentemente confundida com o direito e a pena, muitas vezes, *vis corporis*, utilizada como meio cruel de intimidação, aplicada aos infratores pelos sacerdotes, na forma de mandatários dos deuses. A pena tinha índole sacra.

Segundo Masson (2011, p. 54-55):

Pelo fato de que para esses povos a lei tinha origem divina e, como tal, sua violação consistia numa ofensa aos deuses, **punia-se o infrator para desagravar a divindade, bem como para purgar o seu grupo das impurezas trazidas pelo crime.** Uma das reações contra o criminoso era a expulsão do grupo (desterro), medida que se destinava, além de eliminar aquele que se tomara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, a evitar que a classe social fosse contagiada pela mácula que impregnava o agente, bem como as reações vingativas dos seres sobrenaturais a que o grupo estava submetido. Destarte, **o castigo consistia no sacrifício de sua vida. Castigava-se com rigor, com notória crueldade, eis que o castigo deveria estar em consonância com a grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com o seu povo.** Destacava-se a pena de perda da paz: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinqüente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte. (grifado)

A Lei Penal era religiosa e sua finalidade era ligada ao escopo de satisfazer a entidade divina. Toda sociedade deveria participar da execução, como forma de expiar o mau causado pelo transgressor. As penas eram cruéis, desumanas e desproporcionais, sendo o desterro e a perda da paz as mais típicas punições.

1.1.2 – Vingança Privada

Surge com o crescimento dos povos e da complexidade social dele decorrente, sucedendo-se ao período da Vingança Divina.

A Vingança Privada era pautada na reação natural da vítima e do grupo social em face do delinqüente. Não havia proporcionalidade no revide da agressão.

Nessa fase, os membros de cada família são ligados pelo liame de consanguinidade. Desse modo, basta a mera existência do vínculo de sangue para o uso da vingança, sendo caracterizado cada membro familiar como um só. (NUCCI, 2014, p. 54).

Destarte:

[...] imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria

dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e conseqüentes guerras entre grupos. (MASSON, 2011, p. 55)

Nesse ínterim, com o escopo de equilibrar a punição e evitar a dizimação dos povos, urge a Lei de Talião, do latim *ia lis* = tal qual: “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Para Lombroso (2010, p. 91-92):

A vingança e a pena, confundindo-se uma com a outra, reduzia-se a um ferimento tal que bastasse para ressarcir a vítima ou seus amigos, ou a dor causada ao ofendido. Mas, **aplicava-se naturalmente, segundo os impulsos e instintos de cada um e de acordo com o dano. Assim como provavelmente as reações sempre maiores que se sucediam, uma à outra, teriam terminado por extinguir a tribo, esta, para poder durar na sua estrutura, estabeleceu uma lei ante essas reações e essas vinganças infinitas.** (grifado)

1.1.3 – Vingança Pública

Com a evolução política da sociedade e melhor organização judiciária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança sociais, outorgando a seus agentes autoridade de punir em nome de seus súditos e jurisdicionados. Desse modo, a pena assume notório caráter público.

Cabia a um terceiro sujeito, *in casu* o Estado – como depositário de parte das liberdades individuais de seus jurisdicionados e, por conseguinte, representante da coletividade, decidir impessoalmente a pena sofrida pelo criminoso.

De tudo o que temos exposto, começa a se ver como as penas se originaram: por meio do próprio abuso do mal e graças a novos delitos. Não havendo ainda conceito do delito, não se sonhava sequer com as sanções penais. A vingança era não só permitida mas, antes, um dever. (LOMBROSO, 2010, p. 87)

1.2. NASCIMENTO DA PRISÃO

A cada época da humanidade criou-se leis penais e seus próprios meios de punir aqueles que as transgrediam, que iam desde a prática do suplício ao corpo até as atuais penas privativas de liberdade, adotadas pela sociedade.

A morte, o açoite, a roda, a forca, o patíbulo, o pelourinho representam os principais e mais longínquos meios de punição de que se detém conhecimento, que foram extensivamente aplicados até meados da primeira metade do Século XVIII. A motivação legal do suplício – por meio do corpo supliciado, mutilado, esquartejado, marcado, exibido vivo ou morto, como uma atração lúgubre de entretenimento – era a de se buscar a salvação da alma do condenado. (FOUCAULT, 2014, p. 15)

Desde o fim do Século XVII e ao longo do Século XVIII, foi-se observando, uma inclinação à mudança de delinquência: padeceu-se uma criminalidade “de sangue”, isto é, violenta, para uma criminalidade de fraude e de propriedade, prevalecendo os delitos de roubo, furto e estelionato sobre os crimes de homicídio e lesão corporal, nos quais atuava uma classe mais hábil e habitual de criminosos, que se dedicam à ‘profissionalização’ quanto a estes delitos fraudatórios e patrimoniais. (FOUCAULT, 2014, p. 75)

Foi um período em que desenvolveram-se novos métodos de produção e deu-se o aumento na posse de riquezas por parte da população, além da ocorrência de uma valoração “[...] jurídica e moral das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem-ajustadas de descoberta, de captura, de informação”. (FOUCAULT, 2014, p;77-78).

Destarte, o espetáculo da pena capital passou a ser visto como desproporcional e até mesmo mais grave, violento e sanguinário do que próprio delito. A pena, portanto, passou a recair sobre os bens e sobre os direitos do acusado, não mais sobre o seu corpo. Esta, antes a mesma para todos os crimes – em geral, a pena de morte – passou a ser adequada a cada modalidade de crime cometido. Invocava-se que as penas deveriam constituir pares negativos para com os delitos, como forma a livrar do criminoso o anseio e a percepção da vantagem de delinquir:

[...] os que abusam da liberdade pública serão privados da sua; serão retirados os direitos civis dos que abusarem das vantagens da lei e dos privilégios das funções públicas; a multa punirá o peculato e a usura; a confiscação punirá o roubo; a humilhação, os delitos de “vanglória”; a morte, o assassinato; a fogueira, o incêndio. (FOUCAULT, 2014, p. 103)

A prisão como se conhece na atualidade, na forma de punição generalizada, com a finalidade de moldar o comportamento do indivíduo somente se culminou após intenso processo de discussão e reforma criminal que deu-se início na transição entre a segunda metade do Século XVIII e o início do Século XIX. No Código Penal Francês de 1810, *exempli gratia*, tem-se que, entre as penas de morte e de multas, o cárcere configurava quase todos os meios possíveis de punição. (FOUCAULT, 2014, p. 112-113).

Tal processo de reforma nas bases da justiça criminal, com ênfase na punição generalizada em detrimento do suplício, originou-se com o fortalecimento dos ideais iluministas, em que buscou-se a adoção de penas mais justas, moderadas e proporcionais ao delito. Era necessário que se punisse, não mais que se vingasse. O sentido da pena foi transmutado. Não mais se buscava atingir o corpo do condenado, e sim a sua liberdade, vez que com base nas Teorias Contratualistas, qualquer crime por violar o pacto social atingiria também a liberdade pública, devendo o delinquente, portanto, ter a sua própria liberdade restringida, como forma corrigir o infrator, conter a perturbação pública por ele causada e, assim, reconstituir a ordem e a manutenção do pacto social:

Qualquer definição que se pretenda dar do delito faz referência à desordem; em tal conceito, resolve-se a violação de uma lei. A desordem é como um rompimento de equilíbrio, que põe, em movimento, forças para restabelecê-lo. **À desordem deve seguir algo que valha para eliminá-la. Este algo é a pena, cuja razão, portanto, consiste na restauração da ordem violada.** Assim se vê que a pena é, naturalmente, um igual porque é um contrário do delito. (CARNELUTTI, 2015, p. 1) (grifado)

Segundo Foucault (2014, p. 73):

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício se tornou rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juizes por quem parece abandonada”. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo.

Essa necessidade de punição do indivíduo sem atingir o corpo, decorre de um grito externado de consciência coletiva, de uma natureza indignada, reconhecendo que mesmo no pior dos assassinos ao menos uma coisa deveria ser observada quando da sua punição: a sua humanidade. (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Desse modo:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; **sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro**; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. **O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.** (FOUCAULT, 2014, p. 14-15) (grifado)

Figurava-se, assim, o nascimento dos Direitos Humanos e o engendramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como norteador do Direito, em todas as suas facetas e aspectos, corolário da própria natureza humana, manifestante em todos os indivíduos. (SILVA e OLIVEIRA *apud* MASSON, 2011, p. 44)

1.3. FINALIDADE DA PENA

Conforme elucida Foucault (2014, p. 122), a pena de prisão tomou a finalidade de transformação da alma e do comportamento humano.

Como toda pena, tem um condão binômico: 1) o de se evitar que o criminoso volte a delinquir, e 2) o de desviar os demais cidadãos da intenção de cometer o crime. (BECCARIA, 2015, p. 53)

Das simples considerações das verdades até aqui expostas resulta a evidência de que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido. Como pode um corpo político que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz, nos tormentos, retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. **Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.** (BECCARIA, 2015, p. 52-53): (grifado)

CAPÍTULO II – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em 1769, determinava a Carta Régia do Brasil que fosse construída, no Rio de Janeiro, a Casa de Detenção – a primeira prisão brasileira. Na época, inexistia qualquer segregação entre presos pelo tipo de crime cometido, tampouco entre réus primários e reincidentes. Desse modo, aqueles que cometiam crimes violentos e de forma habitual conviviam no mesmo espaço dos que foram condenados de forma eventual e por crimes de menor lesividade. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 69)

Somente no ano de 1824, com o advento da Constituição Imperial, é que determinou-se que as cadeias separassem os condenados de acordo com as circunstâncias e natureza de seus crimes, e que possuíssem, além de local limpo e arejado, adaptações para viabilizar aos detentos a realização interna do trabalho:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes. (grifado)

Tal determinação foi cumprida, mas por um curto período de tempo: logo no início do Século XIX, engendrou-se um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro que o macula até a atualidade – a superlotação, sendo que a

cadeia do Rio de Janeiro já custodiava um número de presos superior ao número de vagas. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 69)

No ano de 1890, o Código Penal Brasileiro disciplinava que, aos presos era permitido serem transferidos para presídios agrícolas, se possuíssem bom comportamento e já tivessem cumprido parte de sua pena em regime mais gravoso. Decorridos mais de 120 anos, foi constatado pelos Deputados da CPI, que o Brasil possui somente 37 de unidades agrícolas direcionadas a presos do regime semiaberto, não obstante o acelerado e evidente crescimento do número de apenados no país.

Em 1935, o 'Código Penitenciário Brasileiro' estabelecia que, além de punir, exercendo o seu *Jus Puniendi*, o Estado Brasileiro tinha o dever de recuperar o preso para a vida em sociedade.

Em 11 de Julho de 1984 foi sancionada a Lei nº 7.210, a denominada, Lei de Execução Penal, que além de excelente qualidade é “[...] considerada um dos melhores instrumentos jurídicos do mundo”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 70)

Todavia, apesar do grande avanço legislativo, da existência do Texto Constitucional de 1988, permeado de normas cristalinas de direitos e garantias fundamentais irrevogáveis, e da excelência normativa da Lei de Execução Penal, vislumbra-se que 37 anos após sua vigência: “[...] o sistema carcerário nacional se constitui num verdadeiro inferno, por responsabilidade pura e nua da federação brasileira através da ação e omissão dos seus mais diversos agentes.”(BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 70)

2.1. RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI Nº 7.210 DE 1984

Em 11 de Julho de 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210, que institui a Lei de Execução Penal, reconhecida mundialmente como referência no tocante a tratativa da matéria de ressocialização do indivíduo celerado.

A Lei prevê, em seu Art. 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Segundo Nucci (2020, p. 1):

[...] a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (grifado)

Destarte, o objetivo fundamental da Lei de Execução Penal (LEP) é o de promover a ressocialização do condenado, por meio da possibilidade de trabalho e estudo, buscando prepará-lo para uma nova vida em sociedade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2.2. DIREITOS HUMANOS DO PRESO

São Direitos Humanos aqueles intrínsecos à condição natural do homem. Etribam-se na própria Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88), sendo indissociável e inafastável de sua natureza, mesmo diante uma condenação criminal.

Para Barroso (2010, p. 09-10):

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como conseqüência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito,

a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico. (grifado)

Por sua vez, elucida Piovesan (2013, p. 89):

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

Destarte, a dignidade da pessoa humana estriba os Direitos Humanos e Fundamentais¹, como norteador de toda a legislação de um Estado Democrático de Direito, devendo o inteiro teor de seu ordenamento normativo ser direcionado, de maneira precípua e forma inafastável, ao pleno exercício do direito à vivência, convivência e sobrevivência humanas em todas as suas manifestações no seio social.

Neste toar, os Direitos Humanos não se destinam a operar em relações entre iguais, pois:

[...] opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. **Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis**, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (PIOVESAN, 2013, p. 57) (grifado)

Portanto, o preso, na condição de vulnerabilidade e de flagrante possibilidade de violação de seus direitos é alvo de proteção no tocante aos seus Direitos Humanos e Fundamentais.

2.2.1 – Direitos do Preso na Constituição Federal de 1988

1 São Direitos Humanos aqueles concernentes à Dignidade Humana dispostos em Tratados Internacionais ao passo que se consideram Direitos Fundamentais os disciplinados no plano do Direito Interno, dispostos constitucionalmente. Para fins didáticos, portanto, a diferenciação entre ambos é tão somente o âmbito de sua positivação, podendo ser as mesmas as suas concepções.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 representou grande avanço no que concerne à internalização dos Direitos Humanos em seu Texto Constitucional, estabelecendo, nessa acepção, que o preso mantém a sua dignidade física e moral, nos termos do Art. 5º, XLIX, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
(grifado)

Portanto, é direito do preso não ser submetido a qualquer tipo de discriminação ou tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado o seu direito à integridade física e moral, bem como o exercício de quaisquer outros direitos não atingidos pela lei ou pela sentença penal condenatória transitada em julgado, como corolário da própria dignidade da pessoa humana.

Na mesma acepção, estabelece a *Carta Constitucionalis*, em seu Art. 5º, XLVII, que são vedadas as penas de morte (salvo em situação de guerra declarada), perpétuas, cruéis, de banimento e de trabalhos forçados.

Tais determinações têm caráter proeminentemente de Direitos Humanos, firmadas pelo Brasil por intermédio do Pacto de São José da Costa Rica de 1969 do qual o é signatário:

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.**
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.**

5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (grifado)

Destarte, o Pacto de São José da Costa Rica teve inúmeros reflexos na Constituição Federal de 1988 ao consagrar os Direitos Humanos do preso, observando-se princípios humanitários assegurados no plano do Direito Internacional Constitucional quando do momento de sua elaboração.

Neste toar,

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. **A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.** Como atenta José Afonso da Silva: “É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. (PIOVESAN, 2013, p. 84) (grifado).

2.2.2 – Direitos Humanos na Lei de Execução Penal

Em Genebra, no ano de 1955, foram adotadas as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Em 13 de maio de 1977, tais regras foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU e, em 25 de maio de 1984, aprovou-se 13 procedimentos para a efetiva aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, também conhecidas como Regras de Mandela.

Dentre as determinações dispostas na convenção, é previsto que o preso tem direito a tratamento respeitoso devido ao seu valor e à dignidade inerentes ao ser humano, devendo ser instalado em acomodações condignas e dotadas de higiene com acesso à alimentação adequada, água potável e ao mundo exterior por meio de visitas periódicas de amigos e familiares, além do direito ao oferecimento de serviços à saúde, trabalho, educação e lazer por parte do Estado, dentro dos

estabelecimentos prisionais, sendo previsto, ainda, o direito do preso de assistência pós-prisonal, buscando a sua efetiva reinserção na sociedade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.210 de 1984, reflete em seu texto o tratamento previsto nas Regras de Mandela e traz em seu bojo conteúdos insígnies de Direitos Humanos, ao declarar inúmeras disposições acerca da proteção da dignidade humana do preso, nos termos do Art. 1º, III, CF/88.

Assim, a Lei preconiza em seu Art. 41, os direitos dos presos na execução penal, sobretudo, no que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade, dentre os quais o de alimentação suficiente e vestuário (Art. 41, I), o de atribuição de trabalho e sua remuneração (Art. 41, II), a constituição de pecúlio, isto é, de reserva em dinheiro destinada à sua saída (Art. 41, IV), o direito de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Art. 41, V), além do direito a visitas e de contato com o mundo exterior através de correspondência escrita, leitura ou outros meios de informação.

Pari passu, a Lei de Execução Penal, dispõe em sua Seção I que é direito do preso e do egresso, bem como dever do Estado, a sua integral assistência com o fito de prevenção ao delito e da ressocialização do celerado.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Nesse ínterim, insta salientar recente decisão com Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, de relatoria do ilustre Ministro Alexandre de Moraes do Excelso Supremo Tribunal Federal: (Brasil, 2018, p. 28)

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos da humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou

insuficiência das condições legais de encarceramento. [RE 580.252, rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365.]

Destarte, vislumbra-se cristalinamente a preocupação longínqua do legislador constituinte, bem como do legislador infraconstitucional ao estabelecer os direitos da pessoa em situação de cárcere, seja por cláusulas pétreas dispostas na Constituição Federal de 1988, seja pela disposição dos direitos do preso na Lei nº 7.210 de 1984 e no Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, no sentido de se garantir as condições mínimas em respeito à dignidade humana do preso no Brasil, para a sua plena reinserção à sociedade.

Não obstante a tratativa de excelência no ordenamento jurídico brasileiro, é inegável a absurda disparidade entre a previsão legal e a realidade *in concreto* do Sistema Penitenciário Brasileiro.

2.3. PERFIL DOS PRESOS NO BRASIL

O Sistema Penitenciário Brasileiro é o terceiro maior do mundo, que já conta com 759.518 (setecentos e cinquenta e nove mil presos e quinhentos e dezoito) presos e forma a terceira maior população carcerária do mundo – atrás somente dos Estados Unidos e da China – consoante dados do *World Prison Brief*, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela *Institute for Crime & Justice Research* e pela *Birkbeck University of London*.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019 (INFOPEN, 2019), o Brasil conta com 755.274 presos. Atualmente, destes, 748.009 (99,04%) cumprem pena no Sistema Penitenciário, enquanto 7.265 (0,96%) estão custodiados em outras prisões, tais como Delegacias de Polícia, v.g. Do total de presos custodiados, 362.547 (48,47%) se encontram em Regime Fechado, 133.408 (17,84%) em Regime Semiaberto, e 25.137 (3,36%) em Regime Aberto. Além disso, 4.359 (0,58%) cumprem Medidas de Segurança e tratamento ambulatorial. Ainda, do total, 222.558, somando-se aos 7.265 custodiados em delegacias, tem-se que 30,43% dos presos do país são provisórios, isto é, não obtiveram sentença criminal condenatória transitada em julgada e, conforme Art. 5º, LVII, CF/88, são presumidamente inocentes.



Gráfico 1 – Total de pessoas presas no Brasil

Fonte: (INFOPEN, 2019)

De acordo com os dados do Levantamento, atualizados até o segundo semestre de 2019, o quantitativo de presos no Brasil demonstra um aumento da taxa de encarceramento e o conseqüente aumento da população privada de liberdade quando comparado com anos anteriores.

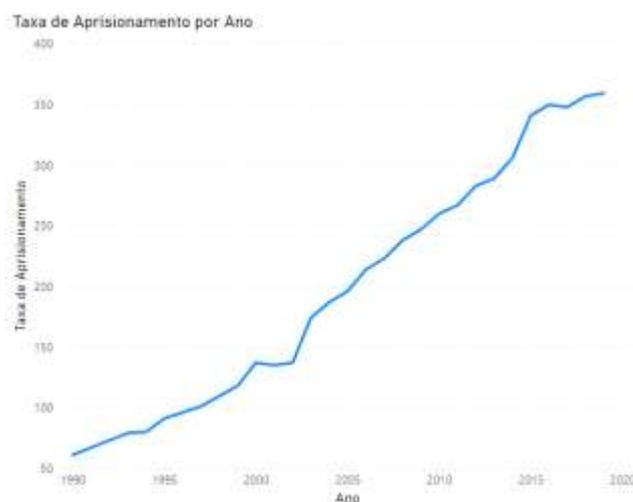


Gráfico 2 – Taxa de Aprisionamento por Ano

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Conforme o gráfico acima, nunca o Brasil teve uma taxa de aprisionamento tão alta comparado somente até o segundo semestre do ano de 2019, superando a marca dos 350% de aprisionamento no país. Na evidente contramão deste número, o déficit de vagas só aumenta.



Gráfico 3 – Déficit Total e Vagas por Ano – Valores absolutos

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Neste toar, vê-se que são 442.349 as vagas no país, ao passo que 755.274 pessoas estão privadas de liberdade, configurando uma lotação de 170,74% e um déficit de 312.925 vagas, conforme gráfico abaixo:

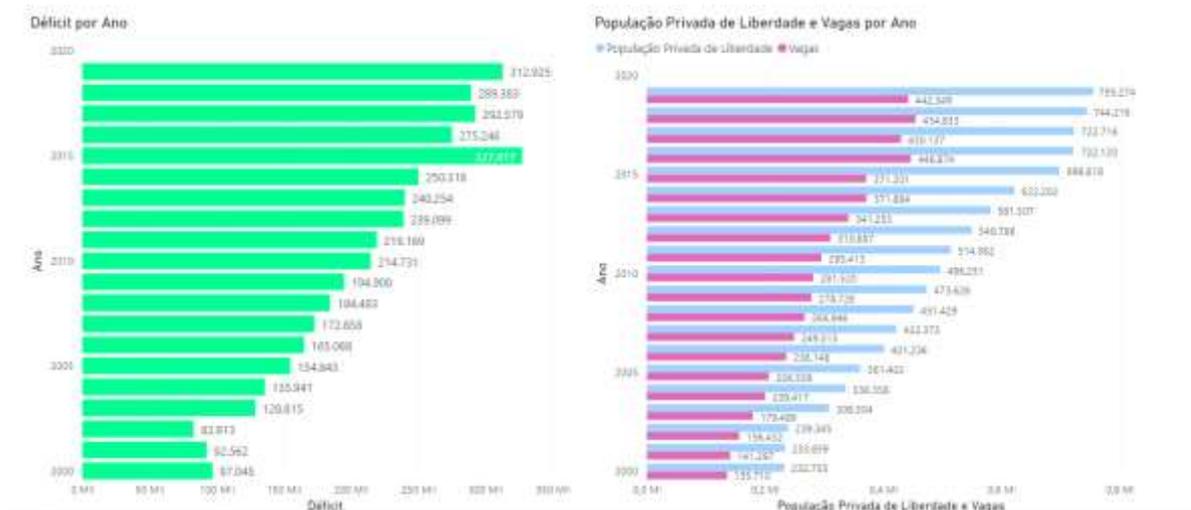


Gráfico 4 – População Prisional, Déficit e Vagas

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Nesse sentido, a população de pessoas privada da liberdade é a maior já registrada no Brasil, apesar de haver uma redução do aumento da taxa de

encarceramento, passando de 2,97% para 1,49%, em comparação com os anos de 2018 e 2019.

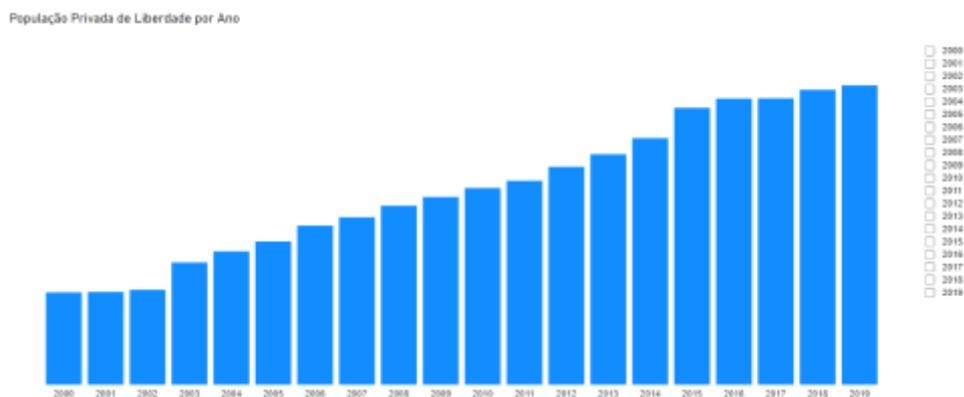


Gráfico 5 – População Prisional por Ano

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Ademais, 44,79% da população carcerária é jovem, conforme Art. 1º, §1º do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 de 2013) possuindo entre 18 a 29 anos de idade, sendo 23,29% jovens entre 18 a 24 anos, 21,5% com jovens idades entre 25 a 29 anos, seguido dos 17,32% da população carcerária com idade entre 30 a 34 anos, 19,65% possuindo entre 35 a 45 anos, 7,18% com idades entre 46 a 60 anos e 1,37% presos com idade acima de 60 anos:

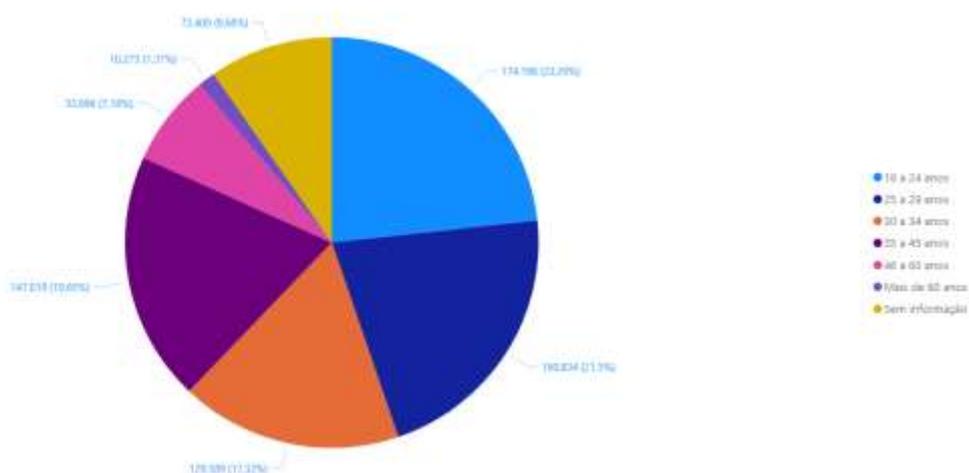


Gráfico 6 – População Prisional por Faixa Etária

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Em relação aos presos provisórios, nota-se que houve uma redução percentual de 4,613% no ano de 2019 em relação a 2018 e 4,979% em relação a 2017. O país já não mais registra os índices que orbitam os 40% de presos provisórios como o fazia em 2016, todavia, tal redução se mostra a ritmo lento e ainda, longe do ideal:

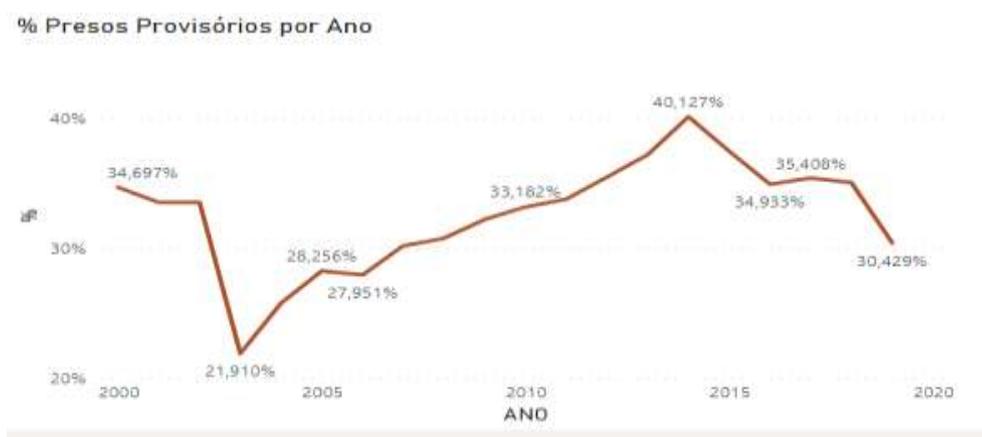


Gráfico 7 – Presos Provisórios por Ano

Fonte: (INFOPEN, 2019)

No tocante a gênero, o Sistema Penitenciário segue o reflexo da sociedade brasileira e demonstra que os homens representam a maioria também dos apenados, representando 95,06% da população prisional, ao passo que 4,94% é composto por mulheres.



Gráfico 8 – População Prisional por Gênero

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Em relação a filhos, 204.268 (27,31%) dos presos tem ao menos um filho:

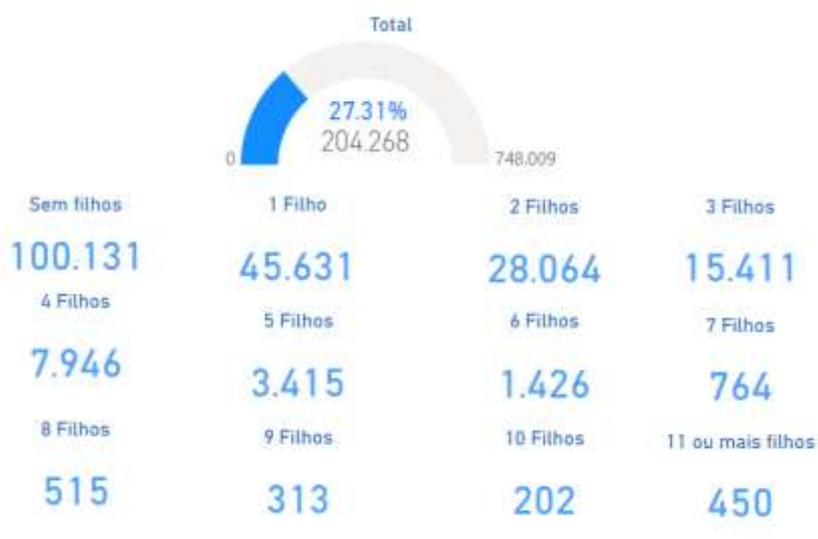


Gráfico 9 – Pessoas Privadas de Liberdade com Filhos

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Quando se trata da quantidade de incidência pelo Tipo Penal, isto é, quantidade de crimes processados e cometidos pelos detentos, observa-se que estas são 989.263, sendo 954.898 referentes aos homens do Sistema Penitenciário e 34.365 correspondem às mulheres:

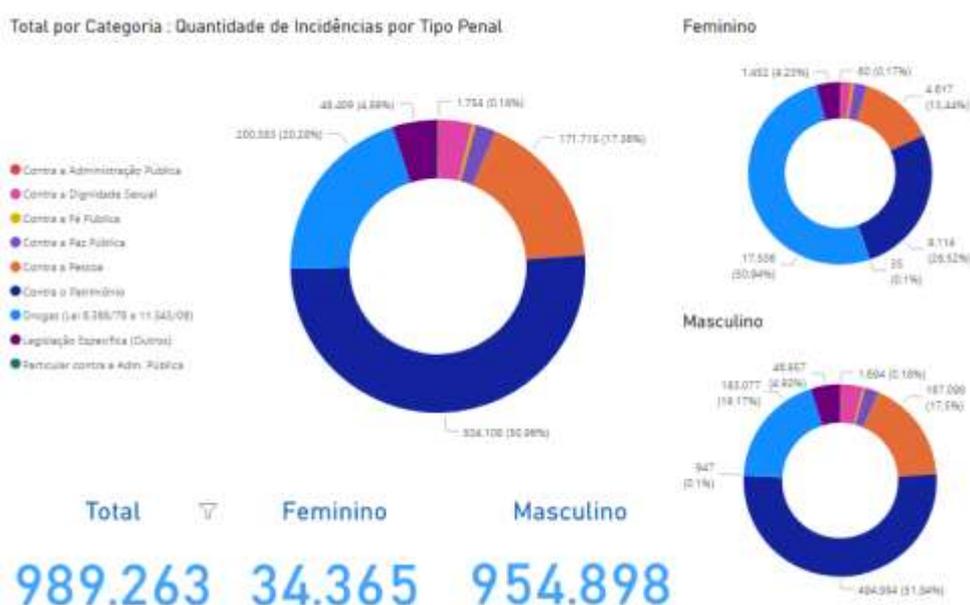


Gráfico 10 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Vislumbra-se que entre as incidências de ambos os sexos, os Crimes contra o Patrimônio correspondem a 50,96% dos registros, seguidos de 20,28% dos Crimes Referentes a Drogas e dos 17,36% dos Crimes contra Pessoa. Os Crimes contra a Dignidade Sexual traduzem-se em 3,58% dos delitos cometidos pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário.

Relativo às incidências de crimes cometidos exclusivamente por mulheres, nota-se que 50,94% dos Crimes são ligados a Drogas, 26,52% equivalem a delitos contra o patrimônio, seguidos de 13,44% correspondes às infrações praticadas contra a pessoa. Os crimes cometidos por homens refletem a incidência geral.



Gráfico 11 – População Prisional por Tempo Total das Penas – Masculino

Fonte: (INFOPEN, 2019)

No que diz respeito à População Prisional por Tempo das Penas, observa-se que 46,17% dos homens foram condenados à pena privativa de liberdade de majoritariamente até 1 ano de detenção. Os maiores índices de presos por tempo de prisão dizem respeito às penas entre 4 a 8 anos com 96.055 presos e de 8 a 15 anos, com o total de 83.761 reclusos, conforme gráfico acima.

No que concerne à População Prisional feminina, tem-se que 43,66% das mulheres foram condenadas à pena privativa de liberdade majoritariamente até 1

ano de detenção, sendo 5.893 condenadas de 4 a 8 anos de prisão e 4.335 presas condenadas por um período de 8 a 15 anos de reclusão, conforme gráfico abaixo:



Gráfico 12 – População Prisional por Tempo Total das Penas – Feminino

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Em relação à cor/etnia, 66,69% dos presos são negros, somando-se os 49,88% de pardos e 16,81% de pretos. A população prisional da cor/etnia branca representa 32,29%, ao passo que 0,8% correspondem à cor/etnia amarela. Os indígenas representam 0,21% do sistema prisional:

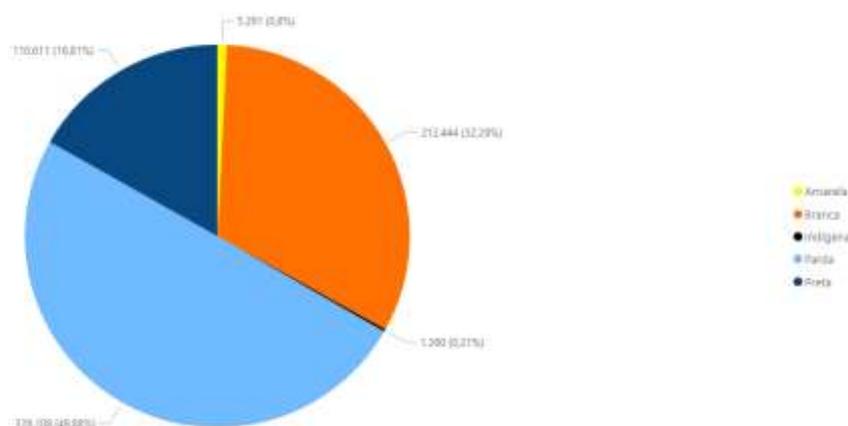


Gráfico 13 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional

Fonte: (INFOPEN, 2019)

No tocante à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, é possível verificar que 51,3% possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9%

dos presos com Ensino Médio Incompleto e 13,1% possuindo Ensino Fundamental Completo. Somando-se essas porcentagens, verifica-se que 85,37% dos presos no país sequer chegou a concluir o Ensino Médio. O número de presos com Ensino Superior Completo é de 0,5% da população carcerária, conforme gráfico abaixo:²

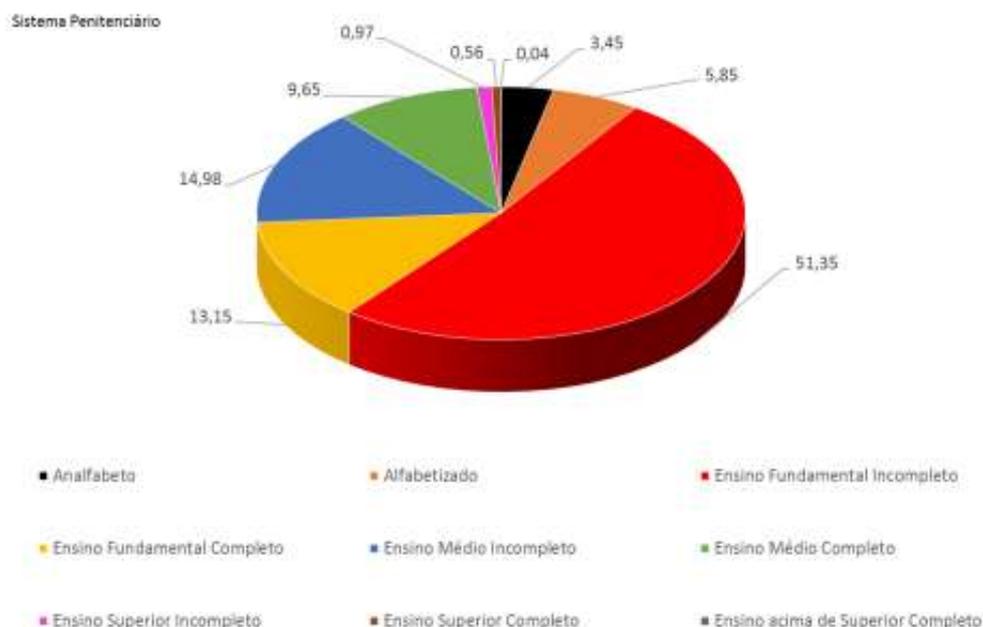
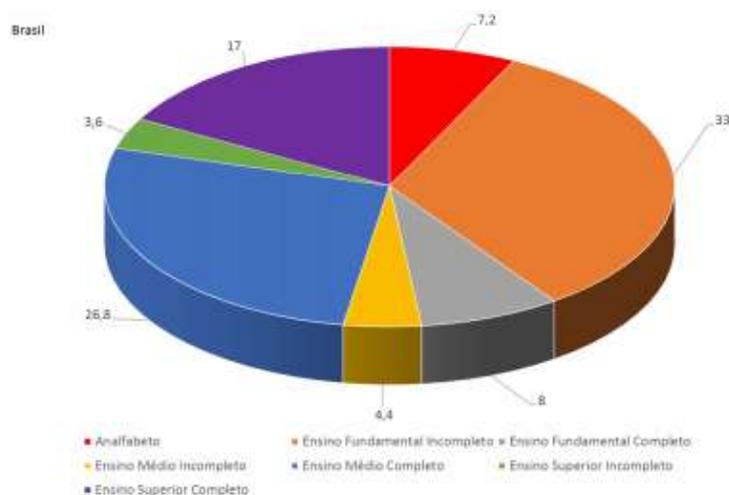


Gráfico 14 – Escolaridade das Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil

Fonte: (INFOPEN, 2017, p. 34)

Nota-se que, que não há, no sistema prisional, uma representação real dos mesmos graus de escolaridade vistos na população brasileira. No Sistema Penitenciário, mais da metade das pessoas sob custódia têm baixa escolaridade, ao passo que entre a sociedade brasileira, observa-se maior distribuição quanto aos mais diversos níveis de escolaridade:

² O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas compiladas acerca Sistema Penitenciário Brasileiro. Do ano de 2014 a Junho de 2017, o Levantamento era realizado por meio um relatório detalhado e escrito. A partir de Dezembro de 2017 e até o Levantamento mais recente – de Dezembro de 2019 –, as informações passaram a ser dispostas na forma de Painel Interativo e dentre elas deixou-se de demonstrar a escolaridade dos presos brasileiros. Para fins metodológicos, adotou-se o INFOPEN 2019 ao longo do presente trabalho, por ser mais atualizado e mais recente, porém para para elucidação da escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, utilizou-se o INFOPEN 2017, objetivando suprir a lacuna informativa e assimilar o perfil completo do preso brasileiro.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.

Gráfico 15 – Escolaridade da População Brasileira

Fonte: (INFOPEN, 2017, p. 34)

Em relação à população prisional que trabalha no Sistema Penitenciário, pode-se afirmar que somente 144.211 (19,28%) exercem a laborterapia, representando a maior parte desse número os que laboram internamente:

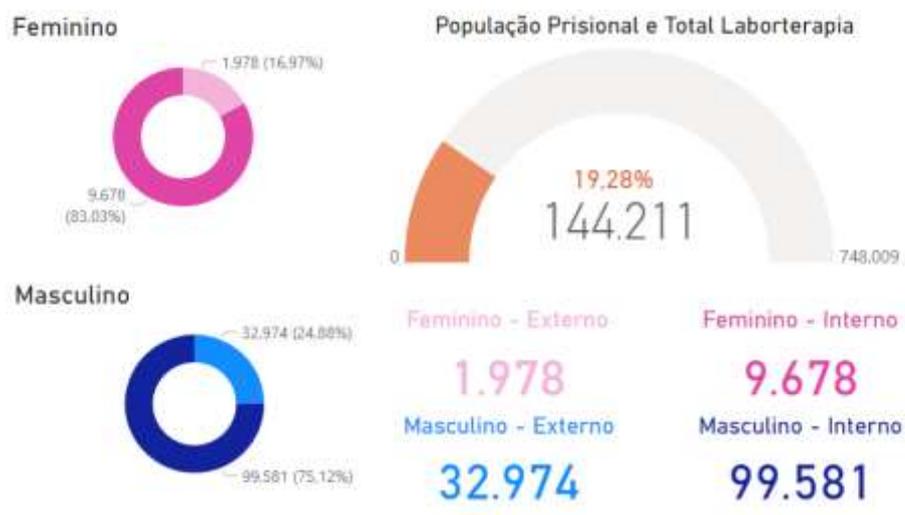


Gráfico 15 – População Prisional em Programa Laboral

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Dos 144.211 (19,28%) que laboram, somente 96.554 (66,95%) recebem contraprestação em relação ao serviço prestado. Dos que recebem, a maior parte dos presos auferem menos de 3/4 do salário mínimo:

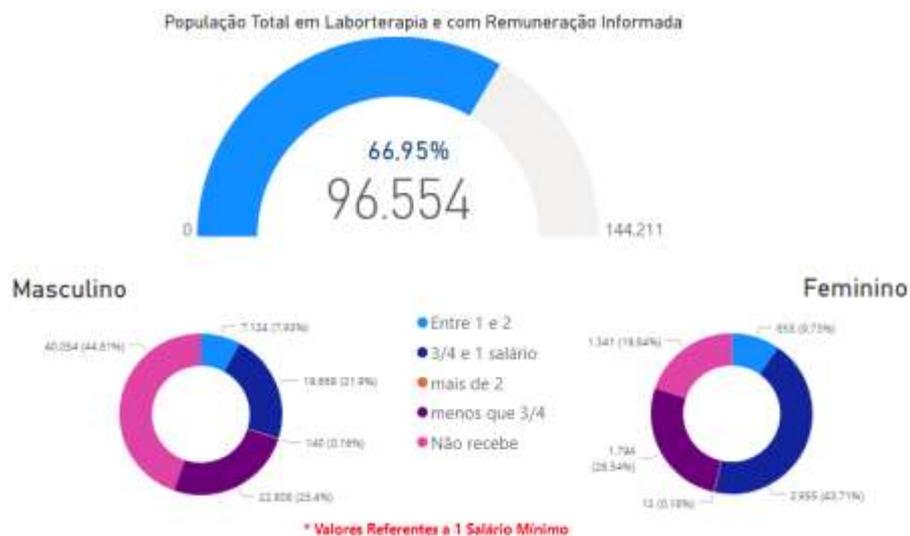


Gráfico 16 – População Prisional por Remuneração

Fonte: (INFOPEN, 2019)

No que concerne à educação, direito do preso, tem-se que somente 16,53% dos custodiados no Sistema Penitenciário tem acesso à atividade educacional, conforme se extrai do gráfico infracitado:



Gráfico 17 – População Prisional por Atividade Educacional

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Em relação ao gênero dos que laboram e estudam, verifica-se que somente 10,27% correspondem a mulheres, ao passo que 89,73% são homens. (INFOPEN, 2019)

Quando se trata de patologias, assunto tão debatido, sobretudo no atual cenário pandêmico da COVID-19, vislumbra-se que, entre os presos, as doenças são de rápida propagação, sendo o HIV (25,6% dos homens e 40,45% das mulheres) e a Sífilis (20,66% dos homens e 34,12% das mulheres) as doenças mais comuns nos presídios, seguidas por Tuberculose, já erradicada na sociedade, mas presente nos presídios brasileiros, (30,88% dos homens e 5,15% das mulheres) e Hepatite (9,75% dos homens e 7,35% das mulheres), conforme gráfico a seguir:



Gráfico 17 – Patologias no Sistema Penitenciário

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Concernente à mortalidade nos Sistemas Prisionais, tem-se que a maior parte das causas foram registradas como Mortes Naturais por Motivos de Saúde, sendo 67,55% de homens e 70,59% de mulheres. Nos homens, é possível afirmar que 17,79% das causas de morte foram decorrentes de situações criminais dentro do sistema penitenciário, causa inexistente, consoante o gráfico, entre as mulheres. Em relação a taxa de suicídio entre os presos, esta representou 23,53% da causa de morte entre as mulheres em detrimento de 6,81% observado entre homens. A morte decorrente de acidentes entre os homens é de 1,61%. Tal causa não se mostra

presente entre as mulheres. As causas desconhecidas são de 6,24% e 5,88% entre homens e mulheres, respectivamente.



Gráfico 18 – Mortalidade nos Sistemas Prisionais

Fonte: (INFOPEN, 2019)

Destarte, o Sistema Penitenciário Brasileiro atual foi regulamentado em 1984, com o advento da Lei nº 7.210, e após 37 anos de sua vigência, observa-se que o tema é objeto de inúmeros debates jurídicos sob a ótica dos Direitos Humanos e Fundamentais do preso.

A partir de dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019 (INFOPEN, 2019), realizou-se a análise de 755.274 pessoas presas do Brasil, podendo-se observar que a maior parte dos presos é formada por jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. Os Crimes contra o Patrimônio (dentre eles Furto e Roubo) e o Tráfico de Drogas são os maiores responsáveis pelas prisões no país.

CAPÍTULO III – INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Brasil conta com um excelente aparato jurídico-normativo acerca dos direitos da pessoa privada de liberdade. A Constituição Federal de 1988 elencou relevantes princípios referentes aos direitos do preso, da pena e do tratamento condigno ao apenado. A Lei de Execução Penal é um dos mais avançados instrumentos jurídicos do mundo e está em vigor há 37 anos no ordenamento jurídico brasileiro e existem outras legislações infraconstitucionais precisas concernentes ao Direitos Humanos do Preso, que dispõem de forma pormenorizada como devem se proceder os detalhes do mundo carcerário.

No Plano do Direito Externo, existem inúmeros instrumentos normativos emanados pela Organização das Nações Unidas sobre os direitos do preso, das quais o Brasil é signatário e, por sua vez, obrigado a cumprir cada uma destas e de outras determinações dos Tratados Internacionais dos quais é parte.

No que diz respeito ao Pacto Federativo, nota-se que os Três Poderes são responsáveis pelo Sistema Penitenciário, vez que o Poder Legislativo disciplina as matérias referentes aos direitos do recluso, o Judiciário julga, condena executa e fiscaliza o cumprimento das penas privativas de liberdade, por meio dos Juízos de Execução Penal, e o Poder Executivo é encarregado da gestão dos estabelecimentos prisionais e este, por sua vez, é fiscalizado pelo Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas e da respectiva Casa Legislativa.

Assim, além da União, tem-se que 26 Estados e o Distrito Federal são detentores de uma estrutura jurídica, normativa, política e financeira para assegurar o cumprimento legislativo e zelar por um Sistema Penitenciário que dirige aos presos o tratamento determinado pela Lei.

Todavia, é inegável que mesmo diante de uma excelência legislativa e da magnitude estrutural do Estado Brasileiro, o Sistema Penitenciário passa longe de cumprir o mínimo legal e de alcançar o seu objetivo último e primordial estabelecido no Art. 1º da Lei de Execuções Penais: a ressocialização do preso.

Destarte, o presente capítulo tem como escopo analisar os principais motivos que ensejam o colapso do sistema prisional brasileiro e a sua ineficácia frente os Direitos Humanos do Preso e a consecução do fundamento de ressocialização do apenado.

3.1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

Um dos maiores problemas dos Sistema Penitenciário no Brasil é a grave e constante violação dos direitos dos presos, impedindo a sua plena reinserção no seio social e fomentando o círculo de violência e insegurança pública tão profusamente arraigado no país.

Em contradição com o pensamento hegemônico e em consonância com as palavras de Ginzburg (2006, p. 10), há entre as culturas dominantes e subalternas uma relação de circularidade, no qual ocorrem influências recíprocas, que se movimentam de baixo para cima, bem como de cima para baixo. Trazendo esse conceito ao cárcere, tem-se que o Sistema Penitenciário não pode ser concebido como se isolado fosse da sociedade, havendo, portanto, uma clara relação de circularidade entre a classe privada de liberdade e as demais esferas sociais.

O indivíduo, ao firmar o Pacto Social, cede parte de sua liberdade para gozar do restante com maior segurança. Quando viola o Pacto, está sujeito a imposição de meios penais para restaurar a ordem social, afastar os demais cidadãos da senda do crime e impedi-lo de ser futuramente nocivo à sociedade. (BECCARIA, 2015, p. 53)

Portanto, a prisão segundo Foucault (2014, p. 122), tem a cristalina finalidade de transformação do comportamento humano – devolvendo à sociedade um indivíduo, antes violento, agressivo e transgressor, agora reformado, disciplinado

e adequado aos mandamentos legais. Destarte, a relação de circularidade está firmada, ao passo em que, o que se dá no cárcere terá reflexo imediatamente recíproco com o mundo exterior, de baixo para cima, e este terá reflexo para com o cárcere de cima para baixo. Assim, o sistema penitenciário, não representa o fim em si mesmo: trata-se de um (re)começo de uma relação cíclica e circular para com a sociedade.

Todavia, não obstante a necessidade de se ater à realidade do preso, que um dia retornará à vivência e convivência sociais, vislumbra-se uma série de violações dos mais básicos direitos do ser humano por parte das autoridades nacionais, realizadas em sucessivos governos, praticadas paulatina e explicitamente contra o preso e contra toda a sociedade brasileira. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 192)

Em vez de ressocializar e recuperar quem, em algum momento, desviou-se da legalidade, o Estado Brasileiro escarnece, ri, desumaniza, se vinga e pune com extremo rigor, violência e crueldade quem se encontra privado de sua liberdade, devolvendo às ruas verdadeiras feras humanas decididas a causar mais do mal que aquele que fora-lhes causado, criadas pela ação e omissão dos mais diversos agentes estatais em todas as esferas governamentais. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 192)

3.1.1 Falta de Assistência

3.1.1.1 – Assistência Material

Estabelece o Art. 12 da LEP que o Estado fornecerá assistência material ao preso e esta “[...] consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Todavia, a realidade enfrentada nos presídios em muito diverge do contexto jurídico estabelecido na legislação. Consoante a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 384 de 2009 (CPI do Sistema Carcerário), a maior parte das instalações penitenciárias não oferecem condições mínimas para uma vida adequada. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 192)

A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais. **A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie.** (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 192-193) (grifado)

Ademais, no que concerne às instalações, que consoante Art. 13, LEP, devem atender às necessidades do preso:

[...] a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Ainda não se verifica o efetivo cumprimento da norma que determina a separação entre os presos condenados e provisórios.

O Art. 88 da LEP dispõe que cada cela deverá ter área mínima de seis metros quadrados, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser um local salubre, arejado, insolado, e com condicionamento térmico que possibilite a existência humana.

Porém, a realidade nos presídios distorce do estabelecido na Lei de Execuções Penais, longe de todos os presídios brasileiros cumprirem tal determinação. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 194).



Figura 1 – Banheiro de uma cela na Penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão

Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 195)

A higiene é precária, quando não inexistente, não possuindo água corrente e de boa qualidade para o consumo dos detentos, ficando em vários presídios, dias sem tomar banho devido à falta de água. O Estado não oferece quaisquer artigos destinados à higiene pessoal, tais como sabonete, escova de dente, dentífrico ou toalhas, devendo os presos adquirirem tais itens no próprio estabelecimento penal a preços exorbitantes ou no mercado paralelo que é clandestinamente operado nos interiores das unidades prisionais.

No tocante ao vestuário, tem-se que os presos, “[...] utilizam suas próprias roupas, sem qualquer critério, levadas por parentes, doadas por entidades de caridade, tomadas de outros presos, ou simplesmente vestem molambos ou trapos velhos e fedorentos.” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 197)



Figura 2 – Presídio Urso Branco em Rondônia

Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 198)

No que concerne à alimentação, muitas vezes esta é servida em sacos plásticos e os presos comem com as mãos devido à ausência de talheres nos presídios. O salitre, substância proibida, é amplamente utilizada para diminuir o consumo dos alimentos e reduzir o apetite sexual dos presos. Além disso, em inúmeros estabelecimentos prisionais, há reclamações no tocante a comida, nela sendo encontrados fios de cabelo, baratas e outros corpos estranhos. Ademais,

também é frequente a ocorrência de denúncias quanto à comida azeda, podre ou estragada. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 200-201)

Em relação à qualidade da alimentação:

Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação servida. **A pouca quantidade e a má qualidade da comida servida não condizem com os preços exorbitantes que o contribuinte paga – em média R\$ 10,00 – por preso.** Nas diligências realizadas, a CPI verificou que **a comida servida resumia-se a um pouco de feijão, dois pedaços de macaxeira, beterraba ou cenoura, um pedaço de bife ou um pouco de carne de soja, como no entorno do Distrito Federal.** **A quantidade, a qualidade e a variedade da alimentação servida aos presos, vista pela CPI, não valem mais do que R\$ 3,00 (três reais) por preso ao dia. [...] contradição que só se explica mediante a ação de esquemas de corrupção.** (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 200-201) (grifado)



Figura 3 – Ceará: comida servida no “saco” é comida com as mãos

Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 200)

3.1.1.2 – Assistência à Saúde

O Art. 14 da Lei de Execução Penal determina que é direito do preso ter Assistência à Saúde, compreendida em atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Porém, em grande parte dos presídios brasileiros, observa-se presos com gangrena, tuberculose e doenças de pele junto aos presos aparentemente saudáveis. Ademais, foi vislumbrado pelos Deputados que compunham a CPI,

situações em que o dentista simplesmente arranca o dente “bom” e deixa o “ruim” no lugar, figurando um descaso descomunal dotado dos mais altos níveis de desumanidade direcionados aos presos do país. (BRASIL, 2019, p. 202-203)



Figura 4 – Desrespeito, desumanidade e abandono. Contagem – Minas Gerais
Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 204)

Também impressionaram a CPI as feridas cheias de sangue e pus que se espalhavam no rosto e no corpo de um detento louro, de cinquenta anos, do Distrito de Contagem, Minas Gerais. Os olhos dele se encheram de lágrimas ao dizer aos Parlamentares que estava assim há mais de um ano e não tinha recebido nenhum atendimento médico. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 204)

A situação da mulher em situação de cárcere é ainda mais grave. “Se o homem já sofre com a falta de cuidados médicos, as mulheres presas padecem em razão do descaso que impera nas penitenciárias femininas.” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 204)

“[...] são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas.” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 204)

Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. **A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente.** (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 204-205) (grifado)

3.1.1.3 – Assistência Jurídica

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 5º, LXXIV que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, o Art. 15 da LEP estabelece que: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Conquanto, “Os problemas jurídicos envolvendo os presos são, sem dúvida, os mais graves do sistema carcerário nacional. Deles decorrem outros tantos, como a superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 213)

Nesse sentido,

A CPI ouviu muitas denúncias de flagrantes forjados – em especial no que se refere às drogas – bem como de maus-tratos praticados pelos agentes policiais. Na delegacia o preso presta depoimento quase sempre sem a presença de advogado, prestando declarações que são “traduzidas” pelo Delegado ao Escrivão que, em muitos casos, não possui a devida qualificação para o exercício de tão importante função: a cidadania do preso. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 214)

Quando se trata da instrução processual a situação se agrava, na qual a maior parte dos réus é pobre e não possui condições financeiras de arcar com advogado. A Defensoria Pública, em certos lugares, é mínima ou ausente, tendo o Juiz que nomear um advogado dativo para realizar a defesa do acusado.

O advogado “dado” pelo Juiz faz de conta que faz defesa. A defesa prévia se resume a poucas linhas. Não promove a produção de provas e não requer diligências. Nas audiências não faz qualquer intervenção. As alegações finais são quase inexistentes e, não raro, deixa de recorrer de decisões condenatórias. Essa carência real, que acaba se transformando em piedade, em muitos casos, e promiscuidade, em outros, tem como consequência imediata a falta de defesa efetiva, real e eficiente em favor do réu, com resultado negativo ao réu no final do processo. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 216)

De outro lado, ao passo que o acusado não possui uma defesa condigna, há um Ministério Público, “[...] aparelhado, com promotores motivados pela fúria condenatória, como se cada sentença de condenação contasse pontos em seu currículo e ajudasse em sua promoção” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 219)

Ao mesmo tempo, “[...] para azar do preso, tem-se um juiz pouco sensível e impaciente diante de pessoas pobres, mal vestidas, mal cheirosas e sem expressão social e política”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 219)

A consequência dessa combinação quase sempre se traduz em penas elevadas para o réu. Tais condenações resultantes desse ambiente inóspito acarretam no Sistema Penitenciário, o que eleva os índices de superlotação, decorrendo-se, fugas, motins e rebeliões e as graves violações dos direitos do preso. Quando se chega na Execução Penal, o acusado que já não tinha assistência é jogado à própria sorte, trancados em locais escuros e insalubres, entre tantas outras ilegalidades e condições desumanas. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 220)

A Lei nº 7.210 de 1984 estabelece, em seu Art. 66, VII, que é dever do juiz da execução: “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”.

Na mesma acepção, deve o juiz, consoante o inciso VIII, do Art. 66: “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”

Em relação ao Ministério Público, o Art. 67, *caput*, da referida Lei, dispõe que: “O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”.

Ademais, incumbe também ao Ministério Público, de acordo com o Art. 68, parágrafo único, visitar: “[...] mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

Todavia,

Os Juízes de Execução Penal, com raríssimas exceções, não realizam as inspeções como determina a Lei de Execução Penal. O Promotor não faz as visitas, também determinadas na mesma lei, e a Defensoria Pública não dispõe de estrutura material e humana para acompanhar a execução penal. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 220)

3.1.1.4 – Assistência Educacional

O Art. 17 da LEP, estabelece: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”

Ademais, prevê o Art. 18 do mesmo diploma legal que o ensino fundamental será obrigatório nos presídios, bem como deverá ser implantado o ensino médio, regular ou supletivo, “[...] com formação geral ou profissional de nível médio”, conforme Art. 18-A.

Já o Art. 19 dispõe que: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”.

Por fim, o Art. 21, estabelece que deverá ser instalada uma biblioteca, para uso dos reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos dentro de cada estabelecimento prisional.

Todavia, somente 16,53% dos presos tem acesso à educação no sistema prisional (INFOPEN, 2019) bem como embora seja obrigatória, apenas 30% dos estabelecimentos prisionais possuem bibliotecas em seus interiores. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 230)

3.1.1.5 – Assistência Social

Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu art. 22, que: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Porém, “Infelizmente a quantidade de profissionais por presos não é suficiente para atender toda demanda. Os assistentes sociais, depois dos advogados, são os profissionais mais requisitados dentro das unidades prisionais” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 234)

3.1.1.6 – Assistência Religiosa

A assistência religiosa é direito do preso previsto no Art. 24 da Lei de Execução Penal e na Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 5º VI e VII. Nesse sentido,

Em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas. **Situação injustificável diante da importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária. Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas.** No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 241) (grifado)

3.1.1.7 – Assistência ao Egresso

Nos termos do Art. 10, parágrafo único da LEP, a assistência se estende ao egresso, todavia, no que tange ao instituto assistencial, tem-se que:

A CPI, em suas diligências, constatou total falta de assistência social aos encarcerados e aos egressos, sendo essa carência um fator agravante da crise do sistema prisional e um dificultador do processo de ressocialização dos encarcerados. Nas cadeias públicas e nos centros de detenção provisória profissionais dessa área inexistem. Da mesma forma, as famílias dos presos também não possuem qualquer tipo de aconselhamento, orientação ou acompanhamento. ação parlamentar 235 CPI do Sistema Carcerário **Os egressos, após anos em estabelecimentos deformados e corrompidos, são colocados no olho da rua, literalmente sem lenço, sem documento, sem destino, sem rumo.** A falta e insuficiência dos serviços de assistência social nos estabelecimentos penais contrariam a legislação nacional e internacional. Em relação aos egressos, as carências da assistência social se avolumam. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 234-235) (grifado)

Nesse sentido, o Art. 202 da Lei de Execução Penal estabelece que, extinta ou cumprida a pena, não constaram nos registros criminais do condenado quaisquer notícias ou referências à sua condenação, salvo nos casos expressos em lei. No tocante ao referido dispositivo, elucida Nucci (2007, p. 550):

[...] extinta a punibilidade do condenado, pelo cumprimento da pena ou por outro motivo, não mais se fornecerá certidão, a qualquer do povo, sobre a condenação. Preserva-se o processo de reintegração do egresso à sociedade, permitindo-lhe conseguir emprego e restabelecer-se.

Todavia, diante da falta de assistência para com os egressos, são poucos os que tomam conhecimento da referida disposição legal e fazem uso do sigilo quanto aos antecedentes criminais como meio de facilitar o seu processo de reintegração social. Ademais,

A prisão não deveria deixar nota alguma sobre o acusado [...] É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça. [...] é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado. (BECCARIA, 2015, p. 30)

3.1.1.8 – Tortura e Maus Tratos Diários

A Constituição Federal de 1988, afirma em seu Art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Do mesmo modo, estabelece o inciso XLIX, do Art. 5º, bem como o Art. 38 do Código Penal e Art. 3º da Lei de Execução Penal, que ao preso são assegurados todos os direitos não atingidos pela lei e pela sentença penal condenatória, inclusive no que diz respeito à sua integridade física e moral.

Todavia, observa-se que:

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas. Do ponto de vista psicológico, a tortura é ampla, de massa e quase irrestrita. Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 270)

Desse modo, constata-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro representa um verdadeiro suplício para com o condenado, desobedecendo uma série de preceitos fundamentais, determinações legais, contrariando, além da Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, a Lei nº 9.455 de 1997 (Lei de Tortura), vez que o Estado, por meio de seus agentes, aflige ao preso intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo pessoal.



Figura 5 – Espancamento: Rotina nas cadeias brasileiras
Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 271)

3.2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

O Art. 85 da Lei de Execução Penal estabelece que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

“[...] o ideal seria que as celas fossem individuais, o que evitaria a violência e abusos sexuais que geralmente são praticados dentro das celas, e ainda seria um meio eficaz para uma classificação do reeducando no transcorrer do cumprimento de sua pena”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 241)

Nesse toar, o Art. 88, dispõe que no regime fechado o condenado terá alojamento individual com dormitório, sanitário e lavatório para uso individual, sendo requisitos básicos da cela a salubridade do ambiente, permitindo a aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área de 6 metros quadrados.

Porém, o contexto fático dos presídios brasileiros, em muito se destoa do contexto jurídico estabelecido em Lei, com presídios em lotação acima de 170% em todo o território nacional. (INFOPEN, 2019)



Figura 6 – Contagem – MG: 70 homens se espremem onde caberia apenas 12

Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 244)

“A superlotação é um grave problema e aflige a grande maioria dos estabelecimentos prisionais. São extremamente raras as unidades que respeitam a capacidade inaugural ou projetada”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 243)

3.3 ÓCIO SUBSIDIADO

Estudos demonstram que o emprego fixo é um a das circunstâncias mais importantes para a prevenção da reincidência criminal. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 248)

Nesse ínterim, o Art. 28 da LEP, estabelece que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções acerca da segurança e da higiene, não obstante o trabalho do preso não seja submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, o Art. 41, II da LEP dispõe que é direito do preso a realização do trabalho e sua remuneração, não podendo esta ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país, de acordo com o Art. 29, LEP.

Portanto, o objetivo do trabalho penal, não combina em nenhum aspecto com a aquisição de lucro, mas sim com a função de garantir que os presos assimilem conhecimento e adquiram as habilidades necessárias para o auxílio na obtenção de renda e na conquista de um emprego lícito após a sua liberdade.

Neste toar,

O trabalho nos estabelecimentos penais há de ser utilizado como meio de produção de bens para o mercado prisional interno, como móveis, vestuário e roupas de cama, alimentos. Assim, já se teria sensível redução no custo do preso, porquanto o Estado não precisaria mais despende recursos para a aquisição desses bens. Além de serem produzidos para consumo próprio, tais bens também podem ser destinados a escolas, hospitais, outros serviços públicos e também à comunidade. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 249) (grifado)

Entretanto, conforme já demonstrado na presente pesquisa, somente 19,28 dos presos laboram nos estabelecimentos prisionais, ou seja, 80,72% dos detentos permanece em um notório e constante ócio subsidiado no Sistema Penitenciário. (INFOPEN, 2019)

Este é, destarte, um dos principais motivos que levam à falência do Sistema Penitenciário atual, ao passo que, “[...] a ociosidade é a causa geral da maior parte dos crimes”. (FOUCAULT, 2014, p. 120)

3.4 REINCIDÊNCIA INSTITUCIONAL

Outra profunda falha do Sistema Penitenciário Brasileiro refere-se aos altos níveis de reincidência que o aflige, vez que o Estado, que sonegou os direitos básicos do condenado nos interiores de seus estabelecimentos prisionais, joga na rua, após anos de cárcere, aquele que cumpre a sua pena, muitas vezes com idade avançada e agora com o rótulo de ex-presidiário, sem qualquer instrução, sem qualquer orientação ou capacitação. A consequência dessa combinação sucessiva de erros, omissões e ações irresponsáveis é a expressa reincidência em novos crimes na sociedade. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 280-281).

Para Foucault (2014, p. 260):

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. [...] A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido de abuso de poder. Arbitrário da administração [...] Corrupção, medo e incapacidade dos guardas [...] Exploração por um trabalho penal, que nessas condições não pode ter nenhum caráter educativo. (grifado)

Por sua vez, para Lombroso (2010, p. 154-155):

Não há sistema carcerário que salve os reincidentes; ao contrário, as prisões são as causas principais deles. Os reincidentes [...] entram na prisão contentes, como se entrassem na própria casa, e os companheiros ficam felizes de revê-lo e saudá-lo com a alcunha de "viajante".

Nesse ínterim, no Brasil:

Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, **a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%. No caso**

das penas e medidas alternativas, a taxa de reincidência não ultrapassa 12%. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 280) (grifado)

“Somente a reintegração do preso à sociedade, também chamada de ressocialização, de forma efetiva, é capaz de reduzir os índices de reincidência penal”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 281)

3.5 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTROLE CARCERÁRIO

É fato que a ineficácia do sistema prisional representa o cenário ideal para a proliferação e, sobretudo, para o fortalecimento do crime organizado em seu interior.

Consoante Foucault (2014, p. 261): “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários, entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.

Assim, nos presídios:

Essas facções têm lideranças com um chefe central, que dá a última palavra nas decisões. Abaixo deles há um grupo de detentos, chamados de “subchefia”, que também têm poder de decisão, mas devem sempre ouvir a opinião da chefia geral. Em São Paulo, o “staff” da facção PCC, formado pelo chefe e subchefes, é chamado pelos detentos de “Família Real”. Abaixo dos subchefes vêm os “Pilotos”, que são os comandantes de cada unidade prisional e que repassam as ordens recebidas do chefe aos “soldados”, que são os que saem às ruas para cumprir as ordens e cometer os crimes. Há também os “Sintonias”, que são os chefes que atuam nas ruas, liderando o tráfico de drogas e de armas, responsáveis por prestar contas aos chefes. Há ainda os “Aviões”, em geral jovens contratados pelos traficantes para levar as drogas das “bocas-de-fumo” até os consumidores. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 57)

Desse modo, as lideranças das organizações criminosas exercem o domínio e o fascínio sobre a massa carcerária, prometendo ser a “voz” dos detentos nas prisões e, muitas vezes, fazendo acordos com diretores dos estabelecimentos prisionais, que barganham “facilidades” em troca de presídios sem motins e rebeliões. Aos familiares dos presos, as facções fornecem cestas básicas e transporte gratuito para que os familiares visitem os seus parentes presos em presídios distantes. Custeiam velórios e enterros em caso de falecimento de algum preso agregado à facção ou mesmo parentes destes que, pobres, não conseguem

arcar nem com as despesas de enterro em cova rasa. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 57)

3.6 CUSTO ELEVADO DA MANUTENÇÃO DE PRESOS

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o custo médio mensal de cada preso no Brasil é de R\$ 1.300,00 em presídios comuns e de R\$ 4.500,00 nos presídios de segurança máxima. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, 364)

Considerando que, de acordo com o INFOPEN, 2019, o Brasil conta com 755.274 presos – sendo que 748.009 (99,04%) cumprem pena no Sistema Penitenciário – os gastos para com a manutenção de presos são estratosféricos, girando em torno de bilhões de reais mensais.

A violência custa caro ao Brasil; com um sistema carcerário falido custa muito mais: 10% do PIB brasileiro é gasto por causa da criminalidade, tanto com despesas diretas como em despesas indiretas. De acordo com dados divulgados pelo Banco Interamericano no ano de 2006, o dispêndio financeiro do Brasil é de 200 bilhões de reais por ano neste quesito. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 49)

Assim, são bilhões de reais despejados todos os meses em um sistema prisional que tem se mostrado custoso, absolutamente ineficaz, cruel e desumano, e que passa longe de cumprir com o seu objetivo último de ressocializar o criminoso.

Ao revés, vislumbra-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro é a maior universidade do crime custodiada pelo Estado, “graduando” novas levas de criminosos todos os dias, sobretudo tendo em vista o altíssimo índice de reincidência de 70% a 85% nos presídios brasileiros, consoante dados divulgados pela diretoria do DEPEN. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 280)

Ademais:

A existência de milhares de presos provisórios, por até cinco anos, sem sentença definitiva, é uma das mais graves violações aos direitos humanos e uma declaração de falência do Poder Judiciário nacional. **Providências urgentes devem ser tomadas para corrigir esta anomalia e ilegalidade**

e, ao mesmo tempo, desafogar o sistema. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 221) (grifado)

3.7 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA REFORMA PRISIONAL EFETIVA

3.7.1 – Penas Alternativas

Um dos possíveis caminhos para mudar a realidade do cárcere brasileiro é a adoção mais ampla de Penas Alternativas à prisão imposta aos condenados – vez que, enquanto a reincidência é de 70% a 85% no sistema prisional, esse número não ultrapassa 12% quando são aplicadas medidas alternativas à privação da liberdade. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 280)

Segundo a avaliação de especialistas na área, 20% a 25% da atual população carcerária poderia cumprir pena em liberdade, prestando serviços à comunidade. Apenas 35% dos atuais presos deveriam estar em presídios de alta segurança. O restante poderia estar em prisões de menor segurança ou em unidades de regime aberto ou semi-aberto. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 482) (grifado)

Destarte, uma adoção em maior quantidade de acordos ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reduziria significativamente à taxa de reincidência no cárcere brasileiro, ampliaria a sua eficácia, bem como reduziria os custos da manutenção de presos no Brasil.

3.7.2 – Projeto Panóptico

Jeremy Bentham foi um filósofo utilitarista inglês do Século XVIII, que criou o Panóptico, projeto de construção carcerária circular baseado no princípio da inspeção, no qual os presos estão sob a contínua vigilância de um inspetor, mas não podem vê-lo, sendo mantidos na condição de a todo momento, e em qualquer circunstância, sentirem que cada uma de suas ações estão sendo inevitavelmente observadas. (BENTHAM, 2008, p. 29)

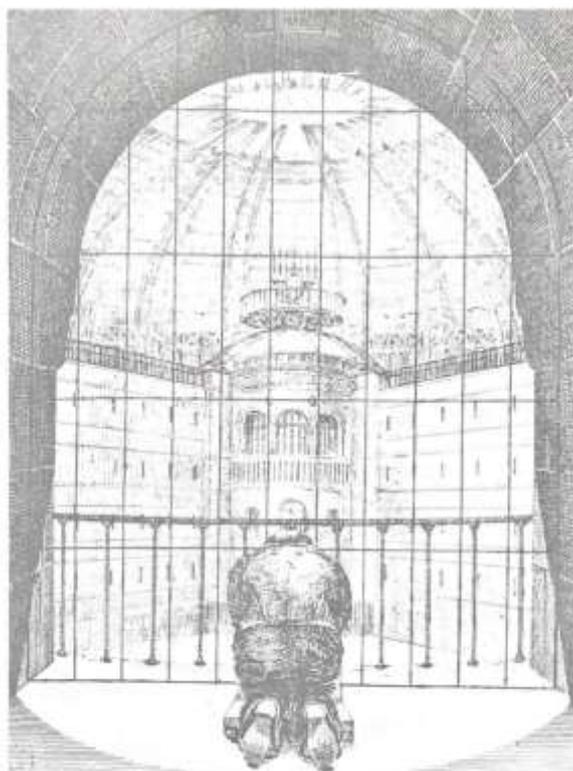


Figura 7 – Projeto de penitenciária, 1840.

Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância

Fonte: (FOUCAULT, 2014, p. 32-33)

Nas palavras de Foucault (2014, p. 194):

O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. **O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção;** elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. **Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.** Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. **Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e se suprimem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.** (grifado)

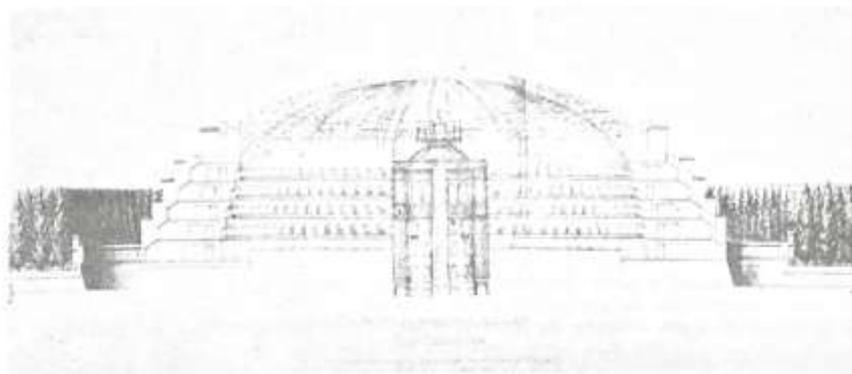


Figura 8 – Projetos de penitenciárias
Fonte: (FOUCAULT, 2014, p. 32-33)

Para Bentham (2008, p. 30-36), o Projeto tem vantagens fundamentais quando comparados com outros modelos prisionais, dentre os quais, 1) a aparente onipresença do inspetor e o número exigido de inspetores – podendo apenas um realizar a vigilância de toda uma casa penitenciária –; 3) a facilidade do prisioneiro de apelar à humanidade do diretor para tomar medidas contra a negligência ou opressão de seus subordinados; 4) é tão eficiente para a proteção da inocência a um processado, quanto como um castigo para o condenado; 5) sem perigos de infecção e propagação de doenças no cárcere; 6) presídios completamente abertos ao público para visitaç o e fiscalizaç o da sociedade; 6) é um local em que é realizado o trabalho do preso; 7) trata-se de um projeto contra fugas; 8) é t o benevolente ao preso quanto para a sociedade; 9) sem aglomeraç es, brigas ou rebeli es; 10) é econ mico.

Destarte, ante o colapso do sistema prisional brasileiro, a adoç o do Projeto Pan ptico seria um instrumento vi vel para a ampliar a efic cia da pena privativa de liberdade no Brasil, tendo em vista as vantagens do plano circular.

3.7.3 – M todo APAC

O M todo APAC, sistema criado em 1972 pelo advogado M rio Ottoboni,   marcado pelo estabelecimento de uma disciplina r gida, com base no respeito, na ordem, no trabalho e no empenho com a fam lia do preso – chamado de recuperando. APAC significa Associaç o de Proteç o e Assist ncia aos

Condenados e uma das precípuas divergências entre o sistema prisional comum e a APAC, é que nesta metodologia são os próprios presos os responsáveis por sua recuperação. (FERREIRA e OTTOBONI, 2016, p. 20)

Desse modo, o objetivo do Método APAC é o de alcançar a recuperação “[...] do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais”. (FERREIRA e OTTOBONI, 2016, p. 20)



Figura 9 – Método APAC

Fonte: (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC)

Ademais, a implantação do Método APAC é extremamente mais vantajosa para o Estado, vez que o custo de manutenção por preço é baixíssimo em comparação com o custo atual e as taxas de reincidência são ínfimas. “O custo por preso para o estado é de apenas R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). A reincidência é de 5%” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 99)

CONCLUSÃO

Considerando que a privação transitória da liberdade não é um meio de meramente punir o condenado, e sim de ressocializá-lo, de transformar o comportamento humano e evitar a reincidência e criminalidade, tem-se que a sonegação dos direitos do preso, por meio da falta de assistência, tortura e maus tratos diários e superlotação carcerária, patrocinados pelo Estado Brasileiro enseja em uma mais concreta e maior relação de circularidade de violência na sociedade brasileira.

O Brasil conta com um excelente aparato legislativo referente ao tratamento do preso e da execução da pena privativa de liberdade. A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) é internacionalmente reconhecida ao disciplinar os direitos do preso e o procedimento penal executório no país tendo como norte a reinserção social do preso e como base as Regras Mínimas Para o Tratamento de Pessoas Presas emanada pela Organização das Nações Unidas.

Porém, é cristalina a falta de observância da legislação e a tratativa desumana direcionada aos presos do país, culminando no colapso do cárcere brasileiro.

Nesse ínterim, o acesso à educação e ao trabalho asseguram ao preso, além de remição da pena, novas perspectivas quanto ao seu futuro após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O acesso educacional nas unidades prisionais no Brasil ainda é considerado ínfimo, precário e insuficiente, vez que pouco mais de 15% dos presos frequentam atividades educacionais. Além da escolarização, faz-se indispensável promover a

formação profissionalizante, a geração de renda, a cultura e o esporte, constituindo relevante para com o sustento e a liberdade para com o preso.

As hipóteses foram confirmadas vez que o assunto da ressocialização tem como objetivo último e primordial o fomento do redimensionamento da política prisional, o grau de sua efetividade da redução dos seus danos sociais, a medidas alternativas à prisão, bem como a melhoria no sistema prisional por meio da inteira observância legal e do oferecimento de trabalhos e estudos nos interiores estabelecimentos carcerários.

Em remate, o Sistema Penitenciário, para ser justo e cumprir com a sua finalidade, deve obedecer rigorosa e inteiramente a lei e estar em plena consonância e integração com uma política penitenciária que considera o a dignidade humana do apenado, a responsabilidade Estatal e a disciplina do preso em relação aos caminhos do cumprimento da sua pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em < https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf > Acesso em: 15.mar.2021

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Paulo M. Oliveira ; prefácio de Evaristo de Moares. - 2. ed. - São Paulo ; Edipro, 2015.

BENTHAM, Jeremy. O panóptico ; organização de Tomaz Tadeu ; traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. - 2. ed. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), 2009. Disponível em: < <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701> > Acesso em: 13.mar.2021.

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. In: Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em. 1969.

BRASIL, Império. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Livro 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro: Império do Brazil, v. 22, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em: 15.mar.2021

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de, 1984.

BRASIL, LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

BRASIL, LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, - Brasília: Ministério Da Justiça E Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, Período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9> > Acesso em: 15.mar.2021

BRASIL, LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. – Brasília: Ministério Da Justiça E Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> > Acesso em 15.mar.2021

BRASIL, SENADO FEDERAL. Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas. 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo. / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. O problema da pena. São Paulo ; Editora Pillares, 2015. Não paginado. Disponível em < <https://lelivros.love/book/baixar-livro-o-problema-da-pena-francesco-carnelutti-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/> > Acesso em: 13.mar.2021

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. — 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. Não paginado. Disponível em < <https://lelivros.love/book/download-direito-humanos-vol-30-ricardo-castilho-em-epub-mobi-e-pdf/> > Acesso em: 14.mar.2021

FERREIRA, Valdeci e OTTOBONI, Mário. Método APAC: sistematização de processos; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

Disponível em < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf> > Acesso em: 23.mar.2021

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão ; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Disponível em < <http://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt> > Acesso em: 23.mar.2021

GINZBURG, Carlo, O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. - São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HOBBS, Thomas, Leviatã - Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky.- São Paulo: Marins Fontes, 2003.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito—texto integral. 2009.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>> Acesso em: 19.mar.2021

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, v. 80, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1. - 4.^a ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Não paginado. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/xs1ex5x> > Acesso em: 14.mar.2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: revista, atualizada e ampliada. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Paulinas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. 3. ed. São Paulo–SP: Editora Martin Claret, 2011.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro - 2ª Edição -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

WPB. *World Prison Brief Data*. Disponível em: <
https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All > Acesso em: 15.mar.2021.



RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Marcos Gabriel Gonzareu de Souza Vellozo Replander
do Curso de Direito, matrícula 20171.00010163-4,
telefone: (62) 99576-9358 e-mail marcoggw@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Direitos Humanos e Resocialização: A Ineficácia do Sistema
Penitenciário Brasileiro,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): [Assinatura]

Nome completo do autor: Marcos Gabriel Gonzareu de Souza Vellozo Replander

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____